



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**JARDEL FELIPE DA SILVA RAMOS**

***HABEAS CORPUS EM PRISÕES DISCIPLINARES MILITARES***

**Juiz de Fora**

**2011**

**JARDEL FELIPE DA SILVA RAMOS**

***HABEAS CORPUS EM PRISÕES DISCIPLINARES MILITARES***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Ribeiro Rolli.

**Juiz de Fora – MG**

**2011**

**JARDEL FELIPE DA SILVA RAMOS**

***HABEAS CORPUS EM PRISÕES DISCIPLINARES MILITARES***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

RODRIGO RIBEIRO ROLLI  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

ALEXANDRE BONOTO  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

HERMES MACHADO DA FONSECA  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

**Aprovado em 18/06/2011**

Dedico este trabalho a minha família, sobretudo a minha mãe e ao meu irmão José Antônio pela força, compreensão e paciência durante todos estes anos de luta.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela proteção divina e pelo sucesso nas minhas escolhas, que hoje eu sei que foram certas e guiadas pelo Senhor.

Aos meus pais e meus familiares pelo carinho, incentivo e apoio em todos esses anos em que estive ausente em busca deste ideal.

Aos meus irmãos maravilhosos pela força.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que me ajudaram nesta trajetória.

Onde não há o remédio do rito do *habeas corpus*, não há, não pode haver garantia segura da liberdade física. Errar é humano, coagir é vulvar, abusar do poder é universal e irremediável. A contemporaneidade confirma-o a cada passo.

MIRANDA, Pontes de. **Habeas corpus, uma garantia de liberdade**. 5. ed. São Paulo: Rt. 2000, p. 62.

## RESUMO

O trabalho aqui proposto visa demonstrar o quanto o direito à liberdade é importante e precioso dentro da ordem constitucional democrática. Sendo assim, toda e qualquer forma restritiva a este princípio deve ser estudada em sua minúcia, para que o Estado não cometa um ato ilegal abusivo. Devido à importância que tem o direito à liberdade e as lutas ao longo da história da humanidade para alcançar esse direito é que se subordinou o tema à discussão sobre o cabimento de *habeas corpus* em prisões disciplinares militares. Traçando toda a trajetória do *habeas corpus* no direito brasileiro, desde o seu surgimento provocado pelo o Decreto de 23 de maio de 1821, passando pelo Código Processo Criminal de 1832 - Lei de 29 de novembro de 1832, o qual instrumentalmente regulou o *habeas corpus*, até a atual Constituição Federal, será mostrado o peso que uma prisão ilegal (ilegal ou abusiva) pode acarretar para a vida de um indivíduo preso “sem justa causa”, e, sobretudo, realçar, sempre, a importância dos valores constitucionais. A natureza jurídica do *habeas corpus*, também, será considerada, não só por sua importância, mas também porque, atualmente, ainda existe muita discussão doutrinária a esse respeito. Com base na Constituição Federal de 1988 e nos direitos e garantias individuais estabelecidos em seu artigo 5º, será analisado a vedação do *habeas corpus* em prisões disciplinares militares prevista no artigo 142, §2º da mesma Lei Maior. Será discutido o caráter da prisão disciplinar militar, sobretudo sua razão subjacente, que é a base da disciplina militar, fundada nos princípios da hierarquia e da disciplina que regem o estatuto militar. Por fim, defenderá a possibilidade e quais as situações em que caberá a impetração do *mandamus* em prisões disciplinares militares.

Palavras-chaves: Constituição, *Habeas Corpus*, Liberdade, Prisões Disciplinares Militares, Ilegalidade.

## SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO .....	8
2- O <i>HABEAS CORPUS</i> NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
3- <i>HABEAS CORPUS</i> E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	15
3.1 Natureza jurídica do <i>habeas corpus</i> .....	17
3.2 Espécies de <i>habeas corpus</i> .....	19
4- A VEDAÇÃO DO <i>HABEAS CORPUS</i> CONTIDA NO ART. 142, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	20
5- PRISÕES DISCIPLINARES MILITARES E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	24
5.1 Da prisão disciplinar militar .....	24
5.2 Dos princípios da hierarquia e da disciplina militar .....	26
6- HIPÓTESES DE IMPETRAÇÃO DO <i>HABEAS CORPUS</i> EM PRISÕES DISCIPLINARES MILITARES E SEU PROCESSAMENTO .....	29
CONCLUSÃO.....	33
BIBLIOGRAFIA.....	35
ANEXOS.....	36

## 1- INTRODUÇÃO

De acordo com a doutrina majoritária o *habeas corpus* tem sua origem no direito inglês, mais precisamente em 15 de junho de 1215, quando o Rei João Sem Terra foi obrigado pelos barões ingleses a catalogá-lo no capítulo XXIX da *Magna Charta Libertatum* onde se determinava que nenhum homem livre podia ser detido, nem preso sem que seja condenado por seus pares ou pelas leis do país.

O *habeas corpus*, naquela época, se traduzia como uma ordem ao carcereiro ou detentor de uma pessoa de apresentá-la, e de indicar o dia e a causa da prisão, a fim de que ela faça, de que se submeta e receba o que for julgado correto, pelo juiz.

Indubitavelmente, a Carta de 1215 foi um grande marco na vida do homem, colocando fim ao despotismo, à tirania e ao abuso que tanto afligia a vida naquela época. Com isso o direito a liberdade deixou de ser um sonho e se tornou realidade, fazendo proliferar uma nova era de conquistas, responsável por toda a estrutura jurídica que tende a proteger o direito individual de ir, vir e ficar através dos maiores diplomas de todos os países civilizados.

No Brasil, o *habeas corpus* surgiu com o advento do Código do Processo Criminal de 1832 (Lei de 29 de novembro de 1832), na forma de seu artigo 340: “todo o cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor”. Esse Código do Processo Criminal tratou, também, de disciplinar o pedido de *habeas corpus*, o qual tinha de ser feito por meio de petição, que deveria ser fundamentada, posto que o requerente estava obrigado a apresentar as razões em que se fundava a persuasão da ilegalidade da prisão.

Tempos depois, com o advento do Código de Processo Penal (decreto-lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941), a matéria passou a ser disciplinada no art. 647 e seguintes, mais precisamente no Livro III, Título II, Capítulo X.

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) faz previsão do *habeas corpus* no art. 5º, inciso LXVIII, ostentando valor maior, dado ser um princípio que, hodiernamente, não admite exceção: havendo contrariedade à lei ou exercício irregular do poder competente, a matéria não pode, absolutamente, ficar à margem da apreciação do Estado-juiz.

Não obstante, a nossa Carta Magna, ao tratar das forças Armadas, em seu artigo 142, §2º, estabelece que “não caberá *habeas corpus* em relação às prisões disciplinares militares”. Sendo assim, uma ponderação há de ser feita, visto que o texto constitucional deve ser

interpretado em seu conjunto, de forma sistêmica e harmônica, não admitindo normas conflitantes entre si.

Buscando seu fundamento nos princípios da separação dos poderes, da autoridade, da hierarquia e da disciplina, alguns dos mais renomados autores sustentam pela não admissão do *habeas corpus* em se cuidado de punição disciplinar. Posicionamento este que não merece acolhimento entre nós, posto que essa proibição, embora constitucional, não é absoluta.

O Poder Judiciário, até mesmo em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não entrando no mérito do ato administrativo, poderá aferir, juridicamente, alguns requisitos próprios do ato administrativo disciplinar, como a competência, a legalidade e as formalidades da medida restritiva de liberdade. Acrescente-se a esse argumento o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal com a súmula 473 plenamente em vigor atualmente, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, será discutido o caráter, a razão subjacente, das punições disciplinares militares, baseado no respeito aos princípios da hierarquia e disciplina, os quais não poderão ficar acima de um preceito constitucional garantido dentre os direitos e garantias individuais (cláusula pétrea), ou seja, mesmo sendo a norma do art.142, § 2º constitucional, o *mandamus* poderá ser impetrado quando houver ilegalidade na punição decorrente da falta de competência da autoridade militar que a aplicar ou quando se verificar abuso de poder.

Logo, a ressalva constante na citada norma, somente, terá incidência no mérito propriamente dito da sanção disciplinar, como corolário do princípio da separação dos poderes.

## 2- O *HABEAS CORPUS* NO DIREITO BRASILEIRO

O *habeas corpus* surgiu no direito brasileiro com o advento do Código do Processo Criminal de 1832- Lei de 29 de novembro de 1832, na forma de seu art.340: “todo o cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor”. Esse Código do Processo Criminal disciplinou, também, o pedido de *habeas corpus*, o qual tinha de ser feito por meio de petição, que deveria ser fundamentada, posto que o requerente estava obrigado a apresentar as razões em que se fundava a persuasão da ilegalidade da prisão.

Embora instrumentalmente seja com o Código do Processo Criminal que esse remédio surgiu, há vozes quem diga que ele já estava implícito na Constituição do Império de 1824, tendo sua inspiração no Decreto de 23 de maio de 1821, o qual tratou de tutelar a liberdade individual frente ao abuso e ao arbítrio daquela época.

A Constituição do Império datada de 1824 dispunha o seguinte:

Ninguém poderá ser preso sem culpa formada exceto nos casos declarados em lei; e neste, dentro de vinte quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz por uma nota por ele assinada fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as.

Embora já se mostre ponta do surgimento do *habeas corpus* nessa época, a Constituição de 1824 não se referia ao instituto do *habeas corpus*, uma vez que o que se conhecia ali era o *interdictum de liberis exhibendis*, uma forma de interdito exhibitório.

Ao lado do interdito, eram também usadas as chamadas Cartas de seguro.

No direito português, vigente entre nós até a promulgação dos primeiros códigos, existia um interdito proibitório em que se pode ver uma símile, ou antepassada do *habeas corpus*: era o interdito de *liberis exhibendis*. As cartas de seguro igualmente apresentavam a finalidade de permitir que certos réus se livrassem da prisão, para que soltos se livrassem, e soltos pudessem defender, ou recorrer, dentro do tempo por elas concedido. Dai a observação de Paula Baptista: as cartas de seguro tinham alguma coisa de *habeas corpus*.

Aponta a história, que a expressão *habeas corpus* surgiu no direito pátrio nos arts. 183 e 184, do Código Criminal de 1830, que cuidava dos crimes contra a liberdade individual. O que do ponto jurídico se mostrou inócuo, posto que necessitava de uma norma legal contendo o instituto, o que deveria ser de direito constitucional ou processual penal.

Somente com o advento do Código do Processo Criminal de 1832 - Lei de 29 de novembro de 1832- é que instrumentalmente veio regulado o *habeas corpus*, na forma de seu art. 340. Esse Código tratou, também, de disciplinar o pedido de *habeas corpus*, o qual tinha que ser feito por meio de petição, que deveria ser fundamentada, uma vez que o requerente estava obrigado a apresentar as razões em que fundava a persuasão da ilegalidade da prisão. Ali, também, exigia que na ordem devia ordenar ao detentor ou carcereiro que dentro de certo tempo em certo lugar viesse apresentar, perante o juiz ou tribunal, o queixoso, e dar as razões de seu procedimento.

Posteriormente, essa legislação sofreu ligeiras modificações através da Lei de 03 de dezembro de 1841; do Regulamento nº 1120 de 31 de janeiro de 1842, em que ficou previsto recurso de ofício quando fosse a ordem concedida. Quanto mais a legislação processual restou mantida.

Por conseguinte, aqueles regramentos jurídicos alinhados no Código do Processo Criminal de 1832 restaram, em quase toda a sua totalidade, mantidos no correr da República (Constituição de 1891, art. 83) até o Código de Processo Penal de 1941, ainda em vigor.

Outro feito muito importante que marcou a evolução do *habeas corpus* no Brasil foi a Lei 2033 de 20 de setembro de 1871, a qual focalizou o caso do *habeas corpus* de ameaça à liberdade determinando o alargamento desse remédio contra o constrangimento iminente e não só do projetado ou já objetivado. Outro aspecto, também, foi a admissão de seu uso a ação de estrangeiro, já que o art. 340 do Código de 1832 era claro em restringir o uso de *writ* a todo cidadão.

Seguindo o passo histórico brasileiro tangentemente ao sobredito *writ*, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, no § 22, de seu art.72, dispunha: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder”.

Com certeza essa regra operou grande mutabilidade no direito daquela época. Posto que, elevar o *habeas corpus* à qualidade de dogma constitucional trouxe muito mais consistência e durabilidade ao mesmo, uma vez que reformar um texto constitucional é muito mais complexo e difícil que revogar uma lei processual penal, onde o processo legislativo é mais singelo.

Logo após o surgimento constitucional do *habeas corpus*, o passo seguinte foi o estudo e interpretação daquele texto, sua inteligência, seu significado e sua abrangência, sob a influência da doutrina e da jurisprudência daquela época.

Rui Barbosa foi, sem dúvida, quem deu a mais larga e ampla abrangência ao texto da Carta Republicana de 1891. Para ele o *writ* não se operava instrumentalmente só para amparar a liberdade física do indivíduo, *o ius manendi, eundi e veniendi*, ia além, posto que em seu âmbito deveria compreender qualquer que fosse a liberdade, qualquer direito individual transgredido por arbitrariedade ou ilegalidade.

Segundo Rui Barbosa, a Constituição Federal contém regras que devem ser interpretadas em termos amplos, não podendo ser restringidas só para compreender a circunscrição do remédio constitucional relativamente aos abusos ou ilegalidade cometida contra à liberdade física ou de locomoção.

Não resta a menor dúvida, de tudo até aqui considerado que a doutrina e a jurisprudência republicana deram uma interpretação muito elástica ao preceito que levou o *habeas corpus* em nível de dogma constitucional, dando-lhe a verdadeira e genuína característica de instrumento protetor e tutelador de direito individual, diga-se de passagem, do que havia lhe dado o direito inglês.

Por outro lado, é necessário fazer notar, que, efetivamente, não há como se conceber possa o *habeas corpus* tutelar outros interesses individuais que não estejam vinculados à liberdade física do indivíduo. Primeiro porque o *writ* é uma ação penal de caráter excepcional somente verificável onde há liquidez de direito, o que lhe imprime um procedimento sumaríssimo, que não comporta dilação probatória, não obstante os tribunais muitas vezes terem convertido o julgamento em diligências. Segundo lugar, havendo ação própria para a defesa mesmo de direito relativos à liberdade em sentido amplo a mesma haverá de ser utilizada já que em tais casos não ficando caracterizado a liquidez de direito haverá de ter um procedimento de caráter probatório.

Nessa época republicana, o *habeas corpus* incluso naquela Magna Carta era o único instrumento utilizado para defesa da liberdade individual já que não havia sido criado a figura do mandado de segurança, que só surgiu com o advento da Constituição Federal de 1934 (art.113, inciso 33). Por esse motivo dava-se maior amplitude ao campo de abrangência do *habeas corpus*.

Assim sendo, uma vez criado o mandado de segurança o instituto do *habeas corpus* teria aplicação restritiva, somente amparando o direito de ir, vir e ficar: *ius manendi, eundi e*

*veniendi*, ficando a proteção dos outros direitos de liberdade, quando líquidos e certos, a cargo do *writ of mandamus*.

De lá pra cá, as Constituições de 1937, 1946 e 1967, também mantiveram a redação de modo a proteger o writ em comento. Já a Constituição em vigor datada de 05 de outubro de 1988, modificou o texto insculpido na carta revogada dispondo: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Como se nota a atual Constituição Federal suprimiu de seu texto a expressão: “Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*”.

Neste contexto visualiza-se duas espécies de *habeas corpus*: uma é o *habeas corpus* preventivo quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, basta a ameaça de coação à liberdade de locomoção para a obtenção de um salvo-conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o *habeas corpus*. Pretende evitar o desrespeito à liberdade de locomoção, outra espécie é a do *habeas corpus* liberatório ou repressivo, quando alguém estiver sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Pretende fazer cessar o desrespeito à liberdade de locomoção.

Embora o *habeas corpus* tenha sido o instituto democrático tutelador do direito de locomoção, sempre que a mesma fosse tangenciada ou ameaçada de sê-lo por ilegalidade ou abuso, enfim por ausência de justa causa, o certo é que em se tratando de crime político ou contra a segurança nacional o emprego desse writ sempre foi ameaçado, isso se constata pelo AI-5, de 13 de dezembro de 1968, cujo art.10 rezava: “fica suspensa a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”. Ademais a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, manteve em seu art. 182 o AI-5, cuja revogação somente se deu em 31 de dezembro de 1978.

No mesmo sentido das Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1967 emendada esta última em 17 de outubro de 1969, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece as medidas que podem ser tomadas contra as pessoas na constância do estado de sítio decretado, na seguinte ordem: obrigação de permanência em localidade determinada; detenção em edifício não destinado a acusado ou condenados por crimes comuns: restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, o sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; suspensão da

liberdade de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção nas empresas de serviços públicos; e requisições de bens (art.139, incisos I ao VII).

Como dispõe o art.138 da Constituição Federal, o decreto do estado de sítio, dentre outras medidas indicará as garantias constitucionais que ficarão suspensas. O que por Pontes de Miranda foi sustentado que há consignar que o *habeas corpus* é um direito e não uma garantia constitucional que se possa suspender.

Diante disso, em havendo eventual estado de sítio esse *writ* constitucional por ser um direito jamais poderá ser suspenso. Aliás, necessário se torna enfatizar que esse instrumento de defesa da liberdade física do cidadão se encontra arrolada no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, o que lhe atribui à qualidade mencionada.

### **3- HABEAS CORPUS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Preceitua o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Com uma simples leitura do art. 647 do Código de Processo Penal percebe-se que há sensíveis diferenças com o texto constitucional.

Enquanto o legislador constitucional usa da expressão liberdade de locomoção, o infraconstitucional usa a frase liberdade de ir e vir. Não obstante o legislador constitucional utiliza a expressão ilegalidade ou abuso de poder, sendo usado pelo legislador ordinário a expressão coação ilegal.

Aparentemente os dois textos apresentam diferenças, o que não é verídico. Posto que essas expressões na realidade se integram para tutelar o *ius manendi, ambulandi, eundi utro citroque*.

Com isso, pode-se afirmar que se na parte inicial há plena coerência entre os dois textos, já na parte final podemos perceber uma total antinomia entre os mesmos, ao dispor salvo nos casos de punição disciplinar, visto que a atual Constituição Federal, assim como as anteriores não previram essa exceção ao emprego do *habeas corpus*.

Nesse caso, pode ser dito que, a Constituição Federal de 1988 deve se sobrepor ao texto ordinário, revogando tacitamente a parte final do art. 647, do Código de Processo Penal, e omitir a expressão salvo nos casos de punição disciplinar.

A palavra punição disciplinar está ligada a hierarquia e a poder disciplinar compreendido na órbita do regime militar, visto que juntos formam o dever de obediência dos subordinados e o direito de mandar dos superiores, constituindo-se, portanto, princípios norteadores da disciplina militar.

Pela leitura de alguns autores renomados, percebe-se diferentes posicionamentos a respeito do cabimento ou não do *Habeas corpus*.

Nos dizeres de Pontes de Miranda e Luiz Antônio da Câmara Leal a admissão do *habeas corpus* em punições disciplinares seria atentatória ao princípio da separação dos poderes e ao princípio da autoridade. O que não ocorre, posto que o legislador constitucional de 1988 foi bastante coerente em não excluir a impetração do *mandamus* quando fosse envolvida matéria relacionada com a punição disciplinar.

Ademais disso, o artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 não admite exceção: em havendo contrariedade à lei ou ao exercício irregular do poder, que implique em sua usurpação, salvo quando a autoridade for competente, a matéria não pode ficar a margem da apreciação do poder judiciário. Além do que, a mesma Carta para tornar o *habeas corpus* acessível a todos, em seu art. 5º, inciso LXXVII, determinou sua gratuidade, rechaçando a inafastabilidade da apreciação do poder judiciário em todos os casos de lesão ao ameaça de lesão a direitos, seja qual for a sua origem.

O princípio da autoridade deve ser respeitado quando a pessoa que dela se encontra revestida atue dentro dos contornos legais, nos limites estabelecidos pela lei. A partir do momento que sua atuação se mostre arbitrária e transgressora do preceito legal não pode prevalecer aquele princípio tendendo a convalidar aquilo que o direito não ampara.

Sendo assim, a utilização do *habeas corpus* não se mostra uma forma ativa de se contestar, sempre, a hierarquia da autoridade administrativa quando atua disciplinarmente. Seu uso é restrito às hipóteses consubstanciadas na Constituição Federal. Ou seja, quando formalmente houver ilegalidade na aplicação da sanção administrativa, o que aconteceria quando a mesma não obedecesse aquilo que a lei prescreve; quando a conduta do servidor não estivesse revestida de tipicidade na forma estabelecida pelo estatuto interno da corporação; quando da apuração daquela falta disciplinar não se permitisse o uso do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos, além de outras situações alinhadas a estas. Por último, a impetração do *habeas corpus* se torna possível, quando aquele que efetiva a punição não tiver competência hierárquica para aplicá-la ou, a tendo, exorbita de seu poder.

De acordo com esse entendimento:

A regra de que não cabe *habeas corpus* contra prisão de natureza disciplinar não é absoluta. O que não pode ser apreciado através do remédio heróico é a infração disciplinar em seu conteúdo específico, ou a justiça ou a injustiça da punição. Todavia, não se excluem da apreciação judicial a legalidade do ato, o conhecimento e a verificação da competência da autoridade que impôs a pena. Se ilegal a punição ou incompetente a autoridade que a aplicou, não há mais cogitar-se de transgressão disciplinar e o *habeas corpus* é autorizado.

### 3.1 Natureza jurídica do *habeas corpus*

Já quando falamos da natureza jurídica do *habeas corpus*, pisamos num terreno de muita discussão doutrinária, tendo em vista que, apesar de tão remoto sua origem e suas bases ainda há muitas opiniões divergentes a esse respeito.

Alguns autores vêem o instituto em pesquisa, como sendo um recurso, outros como uma ação penal autônoma, com recurso especial, como remédio constitucional, como ação constitucional penal, enfim não há uniformidade quando o assunto é a definição da sua natureza jurídica.

Nas precisas lições de Vicente Greco Filho:

Discute-se a respeito da natureza jurídica do *habeas corpus*, se recurso ou ação autônoma. Hoje, todavia, dominante é o entendimento de que a impetração é verdadeira ação, ainda que tenha por objeto impedir coação ilegal da própria autoridade judiciária. Recurso é um pedido de reexame de uma decisão, dentro e um processo; na ação de *habeas corpus*, o pedido é autônomo, e se desenvolve em procedimento independente. A pretensão do paciente é a correção da violência à liberdade, que pode ou não decorrer de um processo, mas não se subsume aos seus trâmites procedimentais<sup>1</sup>.

O renomado José Antônio Pimenta Bueno, nos idos de 1922, fazia menção de que o *habeas corpus* se constituía em verdadeiro recurso.

Para Galdino Siqueira, o *habeas corpus* é:

Um recurso ordinário, e pelo seu processado, um recurso especial, pelo modo de sua interpretação e pela sua marcha processual; é assim que, em relação ao modo de sua interposição é ele facultado ao nacional ou estrangeiro, ao paciente ou a terceira pessoa, em seu favor; em relação à sua marcha processual, longe se seguir às formulas lentas e demoradas dos outros recursos, de seguir as regras gerais e comuns de competência, tem uma marcha célere e pronta, podendo ser renovado perante a mesma ou diversa autoridade<sup>2</sup>.

O insigne Borges da Rosa afirma que:

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8º Ed. São Paulo: Saraiva 2010. P 86.

<sup>2</sup> Galdino Siqueira, jurista brasileiro especializado em Direito Penal e desembargador aposentado do antigo tribunal do Distrito Federal.

O *habeas corpus* se caracteriza com ser remédio hábil para atentado à pessoa (*ius manendi, ambulandi, eundi ultra citroque*). É por sua natureza preventivo, porque visa impedir que a coação ou violência continue ou se efetue: daí ser célere e pronto<sup>3</sup>.

Para Fernando Capez o *habeas corpus* é:

ação popular com assento constitucional voltada à tutela da liberdade ambulatoria, sempre que ocorrer qualquer dos casos elencados no art. 648 do Código de Processo Penal. Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV e V, assume a função de verdadeira ação penal cautelar. Nos incisos VI e VII, funciona como ação rescisória (constitutiva negativa), se a sentença já tiver transitado em julgado, ou como ação declaratória, se o processo estiver em andamento. No inciso I, poderemos tem ação, declaratória ou constitutiva, dependendo do caso<sup>4</sup>.

Indubitavelmente, o *habeas corpus* como remédio jurídico destinado à tutela do *ius manendi, eundi, veniendi, ultra citroque* é genuína ação penal. Não obstante poder ser ele usado tenha ou não havido o trânsito em julgado da decisão (art.648, CPP). Também, não deixará de ser conhecido por ter sido denegado; poderá ser repetido, sem limite, pelo mesmo ou diverso motivo, diferentemente do recurso que uma vez interposto, não se admite repetição, nem com o mesmo nem com diverso fundamento. Também, não se exige que o impetrante seja parte no processo, nem mesmo se impõe a necessidade da existência de uma ação penal. Para ser ele impetrado, basta somente a lesão ou sua ameaça de lesão ao direito de ir vir e ficar do indivíduo, independentemente de qualquer situação processual preclusiva, ou seja, sem levar em conta a tempestividade que em relação ao *writ* inexistente. Em conclusão: o *habeas corpus*, embora incluído entre os recursos, no Código de Processo Penal, pela sua índole jurídica é antes uma ação penal.

Assim sendo, o *habeas corpus* pode ser definido, tendo em linhas de consideração os seus atributos mencionados no correr deste capítulo, como sendo o remédio jurídico de natureza constitucional voltado à tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, quando coarctada ou ameaçada de sê-lo por violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

---

<sup>3</sup> Borges da Rosa, jurista brasileiro especializado em direito Penal

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2007. P 98.

### 3.2 Espécies de *habeas corpus*

Quanto à espécie, como visto alhures, o *habeas corpus* pode ser da seguinte ordem: *habeas corpus* preventivo e *habeas corpus* liberatório ou repressivo.

Nesse diapasão, preceitua o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, pode-se dizer que a modalidade preventiva se dá quando alguém se achar ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Aqui, bastará que a ameaça de coação a liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo - conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão detenção pelo mesmo motivo que ensejou o presente remédio. O que se pretende aqui é evitar o desrespeito à liberdade de locomoção do indivíduo ameaçado.

Já a espécie liberatória ou repressiva se dá quando alguém já estiver sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Pretende-se aqui, fazer cessar o efetivo desrespeito à liberdade de locomoção do indivíduo, através de uma ordem do poder judiciário tendente a liberar o indivíduo tolhido ilegalmente de seu direito de locomoção.

#### **4- A VEDAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* CONTIDA NO ART. 142, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O legislador constituinte de 1988 querendo excepcionar a regra geral do *habeas corpus*, ao tratar das forças armadas, afirmou no §2º do art.142 da Constituição Federal que “não caberá *habeas corpus* em relação às punições disciplinares militares”.

Essa vedação prevista na Constituição em seu texto originário se dá pela importante função desempenhada pelos membros das forças armadas em nosso país, posto que fazem parte de instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina e que se destinam à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art.142, CF).

Lembrando que o Estatuto dos militares dispõe:

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das forças armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

As forças armadas são compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, por isso deve-se ter em mente que a vedação só deverá alcançar os membros dessas instituições, qualquer exceção à regra geral em nível constitucional tem que ser expressa, não podendo ser feita por analogia. O que de acordo com a boa hermenêutica, onde o legislador não restringiu não cabe ao interprete restringir.

Tanto a Marinha como o Exército e a Aeronáutica gozam de autonomia relativa, e são integradas ao Ministério da Defesa, obedecendo à hierarquia e à disciplina sob o comando supremo exercido pelo Presidente da República. Não só por esse fato, mas também porque são instituições sérias e que desempenham um importante papel na defesa da soberania nacional interna e externamente, o legislador constituinte de 1988 reservou um tratamento especial dada à posição de evidência que seus membros ocupam perante a sociedade brasileira.

Assim, cada instituição integrante das forças armadas possui seu regimento próprio, os quais trazem as normas classificadoras das condutas transgressoras e que determinam a competência para a aplicação de sanção e a forma de se proceder com o julgamento dos

militares infratores, segundo critérios legais, estabelecendo sempre os meios e recursos necessários para a ampla defesa.

A ampla defesa assim como o devido processo legal são princípios processuais constitucionais impostos para qualquer processo, seja judicial ou administrativo-disciplinar, os quais jamais podem ser vilipendiados ao manto da hierarquia e disciplina que são os princípios regentes da estrutura de nossas laboriosas instituições.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é a aplicação de sanções aos infratores das normas interna corporis, posto que, mesmo entendendo a vedação do *habeas corpus* como constitucional o que é, pode o *mandamus* ser impetrado, seja quando houver ilegalidade na punição decorrente da falta de competência da autoridade militar que a aplica, seja quando se verificar abuso de poder da autoridade competente para aplicação da referida punição. Assim, a ressalva só tem incidência no mérito propriamente dito da sanção disciplinar.

Como assinala criteriosamente Pontes de Miranda:

quem diz transgressão disciplinar refere-se, necessariamente, à hierarquia, através da qual flui o dever de obediência e de conformidade com instruções, regulamentos internos e recebimentos de ordem; ao poder disciplinar, que supõe atribuição de direito de punir, disciplinarmente, cujo caráter subjetivo o localiza em todos, ou em alguns, ou somente em algum dos superiores hierárquicos; ao ato ligado à função; à pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente, portanto- sem ser pela justiça como justiça. Ora, desde que há hierarquia, há poder disciplinar, há ato e há pena disciplinar qualquer ingerência da justiça na economia moral do encadeamento administrativo seria perturbadora da finalidade mesma das regras jurídicas que mandar. Assim, com ou sem o texto constitucional, onde quer que aqueles pressupostos se apresentem, não aprecia a inconstitucionalidade ou a ilegalidade dos atos dos poderes públicos, não a injustiça intrínseca, naquilo em que qualquer dos poderes obra discricionariamente<sup>5</sup>.

A prisão disciplinar como forma de punição dos militares infratores é um ato administrativo de competência enumerada no regimento interno de cada corporação. Sendo assim, qualquer interferência do Poder Judiciário na análise do mérito desse ato se traduz como uma violação ao princípio da separação dos poderes, princípio este basilar de nossa Constituição.

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. **Habeas corpus, uma garantia de liberdade**. 5. ed. São Paulo: Rt. 2000, p. 81.

Nessa esteira de raciocínio, pode-se afirmar que todos os atos administrativos devem ser revestidos dos elementos essenciais para sua validade, qual seja, competência, motivo, forma, objeto e finalidade.

Segundo os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o sistema adotado no Brasil relativamente aos processos administrativos disciplinares é o sistema misto ou de jurisdicionalização moderada, em que intervêm determinados órgãos, com função geralmente opinativa, sendo a pena aplicada pelo superior hierárquico: além disso, matem-se certo grau de discricionariedade na verificação dos fatos e na escolha da pena aplicável<sup>6</sup>.

Alega-se que, o Poder Judiciário não pode invadir o espaço reservado, pela lei, à autoridade competente para aplicar a penalidade ao membro infrator integrante das forças armadas, uma vez que estaria contrariando os critérios da autoridade administrativa, a qual melhor do que ninguém está apta a decidir o caso concreto.

Nesse diapasão algumas teorias têm surgido para fixar limites ao exercício do poder discricionário, de modo a ampliar a possibilidade de sua apreciação pelo Poder Judiciário, mas o que não se pode negar é a possibilidade de aferição da legalidade do ato administrativo pelo Estado-Juiz, uma vez que no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Discorrendo a respeito da natureza jurídica do controle judicial sobre atos da administração, José dos Santos Carvalho Filho:

o controle judicial sobre atos da administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrario a lei ou à constituição. O judiciário declarara a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos<sup>7</sup>.

Continua a título de observação, é bom salientar que o controle abrange tanto os atos vinculadores como os discricionários, já que todos têm que obedecer aos requisitos de

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005. P 134.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2008. P 108.

validade. Um vício de competência, por exemplo, tanto pode estar num ato vinculado como discricionário. O mesmo ocorre com vícios na finalidade, no motivo etc.

Aqui o órgão controlador avaliará a compatibilidade do ato praticado pela autoridade administrativa com a lei, ou seja, se ele respeita os elementos essenciais elencados na lei. Caso contrarie a lei, o ato deve ser anulado. Sendo que este controle é feito amplamente pelo Judiciário ou pela própria autoridade administrativa com base em seus poder de autotutela.

Nesse sentido temos a súmula número 473 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, havendo desrespeito aos requisitos regimentais para a prisão disciplinar, esta deverá ser tida como inválida e, não incidindo mais a norma do art. 142, § 2º da Constituição Federal, a impetração do *mandamus* deverá ser autorizada.

## **5- PRISÕES DISCIPLINARES MILITARES E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

### **5.1 Da prisão disciplinar militar**

Como já exposto alhures, os membros das corporações militares devem obedecer rigorosamente aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio sendo que, qualquer ofensa á ética, aos deveres e obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou ainda, que afete a honra pessoal o pundonor militar e o decoro da classe enquadra-se como transgressão disciplinar militar, sujeitando-se o infrator à uma punição disciplinar militar aplicada pela autoridade administrativa competente respeitados os ditames legais para o ato.

Neste ponto, as citadas transgressões disciplinares militares diferenciam-se dos crimes militares uma vez que estes estão previstos no Código Penal Militar que relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

A punição disciplinar é o meio pelo qual o superior hierárquico (autoridade competente) reconduz à normalidade desejada a disciplina, quebrada pelo subordinado (membro infrator) que serve a eu manto, devendo a mesma ser precedida de processo administrativo-disciplinar.

Sobre punição disciplinar é enfático o capítulo III, seção I, do decreto nº 4346 de 26 de agosto de 2002:

Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e a coletividade a que ele pertence.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade e crescente: I- a advertência; II- o impedimento disciplinar; III- a repressão; IV- a detenção disciplinar; V- a prisão disciplinar; e VI- o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

No que respeita o processo administrativo-disciplinar, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, dita:

o fundamento do processo em foco está abrigado no sistema disciplinar que vigora na relação entre o Estado e seus servidores. Cabe a administração zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, de modo que quando se noticia conduta incorreta ou ilegítima tem a administração o poder jurídico de restaurar a legalidade e de punir os infratores. A hierarquia administrativa, que comporta vários escalões funcionais, permite esse controle funcional com vistas a regularidade no exercício da função administrativa. A necessidade de formalizar a apuração através de processo administrativo é exatamente para que a administração conclua a apuração dentro dos padrões da maior veracidade<sup>8</sup>.

Para o citado autor o processo disciplinar se regula por bases normativas diversas. Incide para esse tipo de processo o princípio da disciplina reguladora difusa. Isso se dá por que cada pessoa federativa tem seu próprio estatuto funcional, sendo suas regras, sua tramitação, competência, prazos e sanções diversas uma das outras.

A prisão disciplinar militar é uma das formas de punir disciplinarmente os militares que violam os preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

A honra pessoal pode ser considerada como o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados; pundonor militar deve ser entendido como o dever de militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto, exigindo-se dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletira no seu desempenho perante a instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e decoro da classe como o valor moral e social da instituição, representando o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

A prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal e objetiva a preservação da disciplina e hierarquia e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

---

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2008. P 110.

## 5.2 Dos princípios da hierarquia e da disciplina militar

As instituições militares são dotadas de princípios próprios, quais sejam, o princípio da hierarquia e o princípio da disciplina. Esses princípios se traduzem como a própria razão de ser das normas sancionadoras dos membros faltosos das referidas instituições.

O princípio da hierarquia, segundo José Afonso da Silva, é o vínculo de subordinação escalonado e graduado de inferior a superior. Pode ser entendido como a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduação, do qual flui o dever de obediência e de conformidade com instruções, regulamentos internos e recebimento de ordens.

O princípio da disciplina é aquele que supõe atribuição do direito de punir, disciplinarmente, cujo caráter subjetivo o localiza em todos, ou em alguns, ou somente em alguns dos superiores hierárquicos. O que segundo o renomado autor supra citado é o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Correlativamente, significa o dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores.

Podendo ser entendida como a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, ou seja, o perfeito cumprimento do dever por parte de cada militar.

Deste modo, as prisões disciplinares militares se justificam por ser uma forma de manter o organismo militar em perfeita harmonia com seus princípios disciplinadores, devendo o seu julgamento e aplicação ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista não só o benefício educativo do punido, como também o da coletividade.

Nesse ponto, as transgressões militares podem ser divididas em dois grandes grupos, em razão das possíveis penalidades que a elas podem ser impostas.

O primeiro grupo é o das penalidades ordinárias: advertência, repreensão, detenção e prisão militar, fazem parte do cotidiano da vida em caserna. Não ensejam, em regra, para sua aplicação a instauração de processo, basta que obedçam a forma legal e sejam aplicadas pela autoridade competente. Aqui o direito de defesa é exercido pelo infrator, e avaliado e julgado de forma prudente e firme pelo seu comandante. O infrator poderá elidir a acusação apresentando um causa de justificação, que poderá ou não ser aceita, inclusive poderá arrolar testemunhas, as quais deverão ser ouvidas pelo comandante, fazendo-se assim a averiguação sumária.

Já o segundo grupo, o das penalidades extraordinárias apresentam um *plus* em relação às primeiras, uma vez que implicam em interrupção da relação de trabalho, podendo ser

listadas da seguinte forma: licenciamento a bem da disciplina , exclusão a bem da disciplina , demissão e, reforma. Acarretam a perda patrimonial e ensejam sempre o processo administrativo em que se lhe assegure a ampla defesa e o contraditório, devendo seguir um rito específico, cujo descumprimento implicará nulidade. Em de regra, constituem-se de sindicância, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação.

Todavia, a competência para classificar a transgressão é da autoridade a qual couber sua aplicação. Devendo sempre ser classificada como grave a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

No que diz respeito ao rigorismo do Direito Castrense, esse não admite punição sem, pelo menos, seja ouvido o acusado: O Regulamento Disciplinar da Marinha (decreto nº 88545/83) consagra esse pressuposto no art. 26: “Nenhuma pena será imposta sem ser ouvido o contraventor e serem devidamente apurados os fatos”. O Regulamento da Aeronáutica (decreto nº 76.322/75) o faz no seu art. 34: “Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados”. E o Regulamento do Exército (decreto nº 4346/202) no seu art. 35, § 1º, conforme veremos a seguir.

Diz o § 1º do art.35 do Regulamento Disciplinar do Exército que: “Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados”.

Assim, diante de tudo que foi exposto acima, há de se concluir que o princípio da ampla defesa deve ter o mais dilargado alcance possível, para viabilizar aos acusados, dentro de todos os meios de provas que o direito admite, a oportunidade de levar todos os fatos relevantes e pertinentes ao processo.

Não obstante, para a aplicação da punição ao militar infrator de prisão disciplinar, são necessários os elementos básicos de qualquer ato administrativo, como a competência, finalidade, motivo, forma e objeto, além de ter que respeitar os princípios processuais estabelecidos na Constituição Federal e garantidos aos indivíduos em qualquer processo, inclusive o administrativo, como é o caso das prisões disciplinares militares.

Destarte, em obediência ao § 2º do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, aos militares integrantes das forças armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), é vedado a impetração do *habeas corpus* em relação às punições disciplinares militares, desde que esse ato tenha respeitado os elementos essenciais para tal e que esteja de acordo com o estabelecido em lei (regulamento interno de cada corporação). Sendo que, qualquer interferência do poder judiciário pode acarretar violação ao princípio constitucional de

observância obrigatória que e a separação dos poderes (art. 2º da CF/88), restando, assim, caracterizado a interferência na hierarquia e disciplina militar.

## 6- HIPÓTESES DE IMPETRAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* EM PRISÕES DISCIPLINARES MILITARES E SEU PROCESSAMENTO

Em regra, não é cabível *habeas corpus* em relação às punições disciplinares militares aplicáveis aos integrantes das forças armadas. Não obstante, deve haver o pleno respeito aos princípios estabelecido na Constituição Federal e a observância dos elementos essenciais para a validade do ato da prisão disciplinar.

Adotados todos os procedimentos necessários, podemos pensar em justiça, uma vez que o serviço militar exige rigoroso acatamento às normas impostas na corporação militar. E que, ao militar, é exigido desde sempre o respeito à hierarquia e à disciplina, não podendo eximir-se do dever de respeito e lealdade necessários a essa carreira tão almejada.

Mas, uma vez faltando qualquer dos elementos do ato ou ocorrendo o desrespeito aos princípios constitucionais garantidos aos cidadãos independentes de qualquer discriminação e sem qualquer exceção há que se permitir à impetração do *writ* em comento.

Sendo impossível sua impetração para apreciar seu conteúdo específico, ou seja, a justiça ou injustiça da punição, até mesmo como corolário do princípio da separação dos poderes. Todavia, não se excluem da apreciação judicial a legalidade do ato, o conhecimento e verificação da competência da autoridade que impôs a pena. Se ilegal a punição ou incompetente autoridade que a aplicou, não há mais que falar em transgressão disciplinar e o *habeas corpus* se torna possível.

Não obstante, a Constituição de 1988 é clara no que respeita aos pressupostos de propositura do *habeas corpus* prevendo a ilegalidade ou abuso de poder, seja por parte de autoridade pública, seja por parte do particular e violência, coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

A ilegalidade da coação, segundo o art. 648 do CPP (decreto-lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941), se dá nas seguintes hipóteses,

Art. 648. A coação conceder-se-á ilegal: I-quando não houver justa causa; II-quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III-quando alguém ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV-quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V- quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza; VI-quando o processo for manifestamente nulo; VII- quando extinta a punibilidade.

E como é de se extrair da leitura do referido artigo, para ser legítima, a prisão deve emanar de autoridade competente: que esta tenha o direito de efetivar a coação era a disposição do Código Processual de 1832 (art. 353, § 4º), o atual, no art. 648, III, fala na falta de competência de quem ordenou a coação com razão de torná-la ilegal.

Para o renomado Pontes de Miranda:

De todas as nulidades a maior é a que resulta de falta de poder. Se a coação ou constrangimento é determinado por ordem de quem não tem autoridade, atribuição ou poder para fazê-lo, essa coação é manifestamente ilegal e autoriza o habeas corpus<sup>9</sup>.

Nas prisões disciplinares militares as autoridades competentes são aquelas estabelecidas nos regulamentos internos das corporações, e, uma vez faltando competência para processar e punir o membro, pode-se dizer que há uma ilegalidade na apuração daquela transgressão, possibilitando a impetração do habeas corpus.

A título de exemplo, registre-se o regulamento disciplinar do exército:

Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las: I- o comandante do exercito, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este regulamento; II- aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção: a) chefe do Estado-maior do exercito, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupante de cargos privativos de oficial-general; b) chefes de estado- maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujo cargo sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais organizações militares- OM com autonomia administrativa; c) subchefe de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefe de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores; e d) comandantes das demais subunidades ou de elementos destacados com efetivo menor que subunidade.

Outra hipótese se dá quando o processo for manifestamente nulo. Essa hipótese está descrita no art. 648, VI do CPP, e se observa quando o processo seja manifestamente nulo o que para Bento de Faria: “quando for preterido ato ou fórmula que a lei estabelece como

---

<sup>9</sup>MIRANDA, Pontes de. Habeas corpus, uma garantia de liberdade. 5 ed. São Paulo: Ed. Rt. 2000. P 107.

substancial, visto como as fórmulas assim prescritas constituem garantias do direito. Tal também se verifica quando a parte não for legítima ou quando o juiz for incompetente”.

Aqui são as nulidades que defluem da falta de observância das formalidades exigidas para a concretude do ato processual, ou melhor, administrativo e a exata aplicação da lei. O valor do ato está na dependência direta daquilo que a lei estabelece, sob pena de nulidade absoluta e peremptória, que não pode ser relevada.

Nesses casos não há que se falar em desrespeito aos princípios da disciplina, da hierarquia e nem da separação dos poderes, posto que o ordenamento jurídico deve guardar coerência com o todo e não pode agasalhar condutas que vêm de encontro com seus princípios fundamentais. Restando autorizado, portanto, a impetração de *habeas corpus*.

Outro ponto fundamental refere-se à definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar o *habeas corpus* em caso de prisão disciplinar militar.

Atualmente, relativamente às Forças Armadas, salvo eventuais punições disciplinares emanadas dos Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, que estariam adstritos ao controle jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, as demais, inclusive as perpetradas por oficial-general, devem submeter-se ao crivo da Justiça Militar de primeira instância.

Logo, o Superior Tribunal Militar não tem competência para processar e julgar *habeas corpus* em que se discute prisão disciplinar imposta aos integrantes das Forças Armadas, visto que, por se tratar de matéria administrativa, compete ao juízo ordinário federal conhecer do pedido.

Não obstante o Art. 124 dispõe: “À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Aqui o que se estabelece é a competência da justiça militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ou seja, aqueles crimes previstos no Código Penal Militar, e não os atos disciplinares militares, que são estabelecidos por decretos e regulamentos interna corporis.

Hodiernamente, com a Emenda Constitucional nº 45 que trouxe profundas mudanças, a qual ganhou o nome de reforma do judiciário, restou estabelecido no art. 125, § 5º da CF/88 que:

Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Assim, pode-se afirmar que a competência para processar e julgar os atos disciplinares militares é do Superior Tribunal de Justiça, quando a autoridade coatora for comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e quando for coatora qualquer autoridade militar que não estas já mencionadas, a competência será da Justiça Militar Estadual.

Em ambos os casos acima classificados, o pedido de *habeas corpus* deverá ser processados da seguinte forma: a) apresentada a petição de *habeas corpus* ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do Tribunal, ou da Câmara Criminal, ou da Turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reuni-se (art. 661 do CPP); b) não sendo o caso de indeferimento *in limine* e se a petição contiver os requisitos do art. 654, I do CPP, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição (art. 662 do CPP); c) recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (art. 664 do CPP), sendo que a decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente e; d) o secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento (art. 665 do CPP).

Sendo que no processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recursos das decisões de última instância, denegatória de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos itens anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecerá as regras complementares.

Já no que diz respeito aos possíveis efeitos da decisão, pode-se falar que: a concessão de *habeas corpus* liberatório implica seja o paciente (militar) posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão; se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de uma prisão disciplinar ilegal, será expedida ordem de salvo-conduto em favor do paciente; se a ordem for concedida para anular o processo, este será renovado a partir do momento em que se verificou a eiva, ou seja a anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma e se dará quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

## CONCLUSÃO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar o quanto o direito à liberdade é importante em nossa ordem constitucional democrática e como qualquer forma de restrição a esse direito deve ser estudada em sua minúcia para que não ocorra nenhuma violação.

Comenta como foi o surgimento do *habeas corpus*, em época remota, analisando toda a sua trajetória no Brasil até chegar aos tempos atuais, sem deixar de destacar a contribuição de seus eternos defensores, como o insigne Rui Barbosa.

Conceitua o *habeas corpus* como sendo um remédio constitucional de natureza penal que visa fazer cessar violência ou ameaça de violência ou coação ao direito de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Dessa forma a Constituição estabelece em seu art. 5º, inciso LXVIII, este direito e não faz nenhuma exceção a regra, diferentemente das demais, as quais traziam exceção em relação às punições disciplinares militares.

Atualmente, é no art. 142, § 2º da CF/88 ao tratar das forças armadas que vem expressa essa exceção. Não obstante, essa norma é constitucional, uma vez que foi uma norma imposta pelo constituinte originário a qual deve ser considerada como tal.

Por ser as forças armadas instituições que denotam muito respeito o legislador constitucional achou por bem dotá-la de mais rigor e respeito, dada a importância que exerce dentro e fora de nosso país.

As prisões disciplinares militares se justificam por serem formas de punir os membros das instituições que não agem de acordo com os comando estabelecidos pelos regulamentos daquelas corporações. E como atos administrativos que são, as prisões disciplinares devem obedecer aos elementos essenciais exigidos para sua validade e não ser decorrentes de abuso de poder.

Uma vez evitados de ilegalidade ou abuso de poder, esse ato poderá ser objeto de apreciação do poder judiciário em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser apreciado a questão meramente legal não se admitindo ao Estado-juiz entrar no mérito das punições por respeito ao princípio da separação dos poderes.

Assim, uma vez autorizado o remédio constitucional em estudo, fica estabelecido que, quando o ato disciplinar militar derivar de ilegalidade cometida por comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a competência para processar e julgar os atos disciplinares militares será, de acordo com a Emenda Constitucional nº 45, do Superior Tribunal de Justiça

e quando for derivada de qualquer autoridade militar que não estas já mencionadas, a competência será da Justiça Militar Estadual.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organizado por Alexandre de Moraes. 24. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL, Decreto n ° 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 27 de agosto de 2002, Seção 1, Páginas 5 a 13.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas S. A., 2005.

LEITE, Gisele. **Breves considerações sobre a história do processo penal brasileiro e habeas corpus**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 16.07.2003.

MIRANDA, Pontes de. **Habeas corpus, uma garantia de liberdade**. 5. ed. São Paulo: Rt. 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2001.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas corpus**. 5. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

## ANEXOS

### ANEXO A – JURISPRUDÊNCIA

Decisões de nossos tribunais a respeito do tema:

Punição por transgressão militar-STF: “*Habeas corpus*. O sentido da restrição dele quando às punições disciplinares militares (art. 142, § 2º da constituição federal). O entendimento relativo ao § 2º do art.153 da emenda constitucional nº 1/69, segundo o qual o princípio, de que as transgressões disciplinares não cabiam *habeas corpus*, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões: 9 a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do art. 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar. *Habeas corpus* deferido para que o STF julgue o *writ* que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu não-conhecimento. Manutenção da liminar deferida no presente *habeas corpus* até que relator daquele possa apreciá-la, para mantê-la ou não.STJ: “1. Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal reza no seu art.142, § 2º, que não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares, dispõe ela em seu art.5º inciso XXXV, que a lei não excluirá de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Assim, como qualquer outro ato administrativo, o ato de punição disciplinar não pode fugir ao controle jurisdicional do sentido de que seja aferida sua legalidade pelo exame dos requisitos de que deve achar-se revestido”.

No mesmo sentido:

Competência para coação em transgressões militares-TJSP: “Competência criminal. *Habeas corpus*. Impetração por policial militar contra ato de comandante da policia militar. Hipótese de prisão administrativa por transgressão de regulamento disciplinar da corporação. Competência do tribunal de justiça militar. Arts. 179 e 498 do regimento interno do Tribunal de Justiça. Impetração não conhecida. Remessa dos autos determinada”.

## ANEXO B – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Relação de transgressões disciplinares militares segundo o anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (decreto nº 4346 de 26 de agosto de 2002):

1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;
2. Utilizar-se do anonimato;
3. Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares;
4. Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação;
5. Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento;
6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;
7. Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.
8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe;
10. Deixar de instruir, na esfera de suas atribuições, processo que lhe for encaminhado, ressalvado o caso em que não for possível obter elementos para tal;
11. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução;
12. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;
13. Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos;

14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;
15. Deixar de comunicar, tão logo possível ao superior a execução de ordem recebida;
16. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
17. Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal;
18. Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever militar;
19. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
20. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência;
21. Disparar arma por imprudência ou negligência;
22. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência das regras e normas de serviço, material ou animal da União ou documentos oficiais, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta, ou concorrer para tal;
23. Não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instruídos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;
24. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;
25. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir;
26. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
27. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente ou com o objetivo de obtenção de vantagem pecuniária;
28. Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
29. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
30. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção;

- 31.Representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
- 32.Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da corporação ou da unidade que comanda ou em que serve, sem autorização;
- 33.Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição;
- 34.Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição;
- 35.Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado;
- 36.Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependente legalmente constituído, de que trata o Estatuto dos Militares;
- 37.Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da União ou material cuja comercialização seja proibida;
- 38.Realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar visando auferir lucro;
- 39.Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo;
- 40.Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;
- 41.Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes, estabelecidos no Estatuto dos Militares, junto à sociedade, após devidamente admoestado por seu Comandante;
- 42.Freqüentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe;
- 43.Portar a praça armamento militar sem estar de serviço ou sem autorização;
- 44.Executar toques de clarim ou corneta, realizar tiros de salva, fazer sinais regulamentares, içar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ordem para tal;
- 45.Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou em local sob administração militar;
- 46.Disseminar boatos no interior de OM ou concorrer para tal;
- 47.Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável;
- 48.Usar de força desnecessária no ato de efetuar prisão disciplinar ou de conduzir transgressor;
- 49.Deixar alguém conversar ou entender-se com preso disciplinar, sem autorização de autoridade competente;
- 50.Conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso disciplinar, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;

51. Consentir que preso disciplinar conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
52. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da hora;
53. Consentir, quando de sentinela, vigia ou plantão da hora, a formação de grupo ou a permanência de pessoa junto a seu posto;
54. Fumar em lugar ou ocasião onde seja vedado;
55. Tomar parte em jogos proibidos ou em jogos a dinheiro, em área militar ou sob jurisdição militar;
56. Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza político-partidária ou religiosa;
57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária;
58. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;
59. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado;
60. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
61. Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir;
62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas;
63. Comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade, em traje ou uniforme diferente do determinado;
64. Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em traje ou uniforme diferente do determinado;
65. Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor;
66. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;
67. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;
68. Usar o militar da ativa, em via pública, uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes do Exército ou normas a respeito;

69. Transitar o soldado, o cabo ou o taifeiro, pelas ruas ou logradouros públicos, durante o expediente, sem permissão da autoridade competente;

70. Entrar ou sair da OM, ou ainda permanecer no seu interior o cabo ou soldado usando traje civil, sem a devida permissão da autoridade competente;

71. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o militar, por lugar que não seja para isso designado;

72. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o taifeiro, o cabo ou o soldado, com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou de autoridade equivalente;

73. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de maior precedência hierárquica, para cumprimentá-lo;

74. Deixar o subtenente, sargento, taifeiro, cabo ou soldado, ao entrar em organização militar onde não sirva, de apresentar-se ao oficial-de-dia ou a seu substituto legal;

75. Deixar o comandante da guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OM de civis ou militares a ela estranhos;

76. Adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;

77. Adentrar ou tentar entrar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados;

78. Entrar ou permanecer em dependência da OM onde sua presença não seja permitida;

79. Entrar ou sair de OM com tropa, sem prévio conhecimento, autorização ou ordem da autoridade competente;

80. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

81. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência de organização militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem a devida ordem e a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;

82. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;

83. Deixar de portar a identidade militar, estando ou não fardado;

84. Deixar de se identificar quando solicitado por militar das Forças Armadas em serviço ou em cumprimento de missão;

- 85.Desrespeitar, em público, as convenções sociais;
- 86.Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída;
- 87.Desrespeitar corporação judiciária militar ou qualquer de seus membros;
- 88.Faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido aos símbolos nacionais, estaduais, municipais e militares;
- 89.Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;
- 90.Deixar, quando estiver sentado, de demonstrar respeito, consideração e cordialidade ao superior hierárquico, deixando de oferecer-lhe seu lugar, ressalvadas as situações em que houver lugar marcado ou em que as convenções sociais assim não o indiquem;
- 91.Sentar-se, sem a devida autorização, à mesa em que estiver superior hierárquico;
- 92.Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;
- 93.Deixar, deliberadamente, de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;
- 94.Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao comandante ou ao substituto legal imediato da OM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou outras normas em contrário;
- 95.Deixar o subtenente ou sargento, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de subunidade ou chefe imediato, salvo ordem ou outras normas em contrário;
- 96.Recusar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
- 97.Recusar-se a receber equipamento, material ou documento que tenha solicitado oficialmente, para atender a interesse próprio;
- 98.Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;
- 99.Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis;
- 100.Ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro militar, por atos, gestos ou palavras, mesmo entre civis.
- 101.Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;
- 102.Promover ou envolver-se em rixa, inclusive luta corporal, com outro militar;

103. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou político, seja de crítica ou de apoio a ato de superior hierárquico, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;

104. Aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;

105. Autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação coletiva ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;

106. Autorizar, promover ou assinar petição ou memorial, de qualquer natureza, dirigido a autoridade civil, sobre assunto da alçada da administração do Exército;

107. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a jurisdição militar, publicações, estampas, filmes ou meios eletrônicos que atentem contra a disciplina ou a moral;

108. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a jurisdição militar, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente;

109. Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;

110. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;

111. Falar, habitualmente, língua estrangeira em OM ou em área de estacionamento de tropa, exceto quando o cargo ocupado o exigir;

112. Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares;

113. Induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incida em transgressão disciplinar.